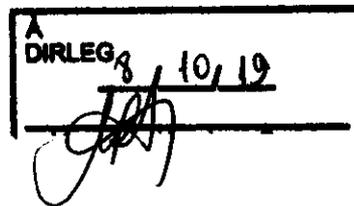




OF. DE VETO Nº 30



Belo Horizonte, 4 de outubro de 2019.

Senhora Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, integralmente, a **Proposição de Lei nº 56, de 2019, que altera a Lei nº 9.725/09, que "Institui o Código de Edificações do Município de Belo Horizonte e dá outras providências"**.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

Alexandra Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Excelentíssima Senhora
Vereadora Nely Aquino
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 56/19

Altera a Lei nº 9.725/09, que “Institui o Código de Edificações do Município de Belo Horizonte e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 29 da Lei nº 9.725, de 15 de julho de 2009, o seguinte § 3º:

"Art. 29 - [...]

§ 3º - A execução do movimento de terra que resulte em cortes ou aterros superiores a 3,00m (três metros) de altura em relação ao terreno natural dependerá, previamente a seu licenciamento, da apresentação de Laudo de Vistoria de Arredores, composto de:

I - laudo de vistoria preventiva do logradouro público, das edificações e dos terrenos adjacentes, elaborado e assinado por responsável técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG;

II - projeto de contenção ou de estabilização, elaborado por responsável técnico;

III - termo de responsabilização, apresentado pelo proprietário do imóvel e/ou pelo responsável técnico pela modificação das condições naturais do terreno, garantindo, em caso de instabilidade ou dano de qualquer natureza causado pela execução do movimento de terra, a reconstituição do logradouro público, das edificações e dos terrenos adjacentes às condições originais documentadas no laudo a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Veto, integralmente, a presente Proposição de Lei.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2019.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte



RAZÕES DO VETO

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 e no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 108 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 56, de 2019, que altera a Lei nº 9.725, de 15 de julho de 2009, que institui o Código de Edificações do Município e dá outras providências.

Conforme se infere da manifestação exarada pela Secretaria Municipal de Política Urbana – SMPU –, a legislação em vigor já trata da matéria objeto do projeto, o que torna inócua a edição de outra norma específica sobre o tema.

Nesse sentido, cumpre registrar que o inciso V do art. 33 do Decreto nº 16.529, de 29 de dezembro de 2016, condiciona a execução de empreendimentos que impliquem taludes de corte e/ou aterro com altura superior à 3m (três metros) à prévia autorização do órgão ambiental competente.

Observa-se, ainda, que o *caput* do art. 75 do Decreto nº 13.842, de 11 de janeiro de 2010, estabelece que as movimentações de terra, entulho e material orgânico serão licenciadas com base em declaração de responsabilidade e em projeto de terraplenagem apresentados por responsável técnico.

No que se refere à exigência de laudo de vistoria preventiva do logradouro público e de termo de responsabilização, insta ressaltar que o art. 30 da Lei nº 9.725, de 2009, impõe a adoção de medidas técnicas de segurança necessárias à preservação da estabilidade das edificações, das propriedades vizinhas e da área pública, bem como o acompanhamento da obra por responsável técnico, prevendo expressamente a responsabilização do proprietário do imóvel por danos eventualmente causados ao logradouro público ou a terceiros.

Destarte, à luz do parecer da SMPU, conclui-se que o ordenamento jurídico em vigor já dispõe de normas suficientes sobre construção, modificação e demolição de edificações. Ademais, a alteração proposta pelo projeto sob exame não teria o condão, por si só, de garantir a observância de normas técnicas e de padrões de segurança, além de resultar na imposição de entraves burocráticos à execução de obras, em prejuízo à sociedade, por estabelecer a apresentação do Laudo de Vistoria de Arredores como condição prévia à emissão do licenciamento.



São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a vetar integralmente a proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 2019.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

8 09/10/19

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 09/10/19
Responsável pela distribuição